TC nº 72-003.346.13-20

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SIURB. Obras para controle de inundações. Bacia do Rio Aricanduva. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.752ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por entender que a Administração comprovou a disponibilização do edital, em duas ocasiões, quais sejam, 18/7/2013 e 20/8/2013, atendendo plenamente ao disposto no Decreto Municipal 48.042/2006, não cabendo razão à representante, quanto às suas alegações.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de ofício à representante e à representada, para ciência, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O objeto do certame consiste na pré-qualificação de empresas à futura concorrência, destinada à execução de obras para o controle de inundações da Bacia do Rio Aricanduva- Fase Complementar I, e das obras de readequação hidráulica do Córrego Zavuvus.

Segundo o subitem 2.3 do edital, os valores estimados para cada lote correspondem a:

- Lote A-1: **R$ 93.673.234,06** (noventa e três milhões, seiscentos e setenta três mil, duzentos trinta e quatro reais e seis centavos);

- Lote A-2: **R$ 125.949.639,42** (cento e vinte cinco milhões, novecentos e quarenta nove mil, seiscentos e trinta nove reais e quarenta e dois centavos);

- Lote A-3: **R$ 263.586.773,73 (**duzentos sessenta e três milhões, quinhentos oitenta e seis mil, setecentos setenta e tres reais e setenta três centavos);

- Lote Z-1: **R$ 120.437.887,80** (cento vinte milhões, quatrocentos e trinta sete mil, oitocentos oitenta sete reais e oitenta centavos);

- Lote Z-2: **R$ 171.812.726,78**(cento setenta um milhôes, oitocentos doze mil, setecentos e vinte seis reais e setenta oito centavos)

- Lote Z-3: **R$ 117.095.862,36** (cento dezessete milhões, noventa cinco mil, oitocentos sessenta dois reais e trinta seis centavos)

A Representante alegou eventual ilegalidade do procedimento, em vista da inexistência de prévia consulta pública, em desatendimento ao Decreto Municipal nº 48.042/06.

Ao final, requereu a suspensão cautelar dos trabalhos licitatórios e que fosse determinada a realização da Consulta Pública, declarando-se nulos todos os atos praticados até então.

O Senhor Conselheiro Relator à época, à vista da exiguidade de tempo para análise das alegações, determinou, “ad cautelam”, a suspensão temporária do certame.

Oficiada, a Origem apresentou sua defesa e fez juntar documentação às folhas 52/61 em que comprovou a divulgação da Consulta Pública, realizada em duas ocasiões, a saber, 18/07/13 e 20/08/13.

Instada a se manifestar, a Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo sublinhou que a representação preencheu os requisitos regimentais

de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendeu não prosperar o questionamento feito pela Representante, tendo em vista a comprovação de disponibilização do Edital, em cumprimento ao disposto no Decreto Municipal nº 48.042/06.

Assim, salientou que as disponibilizações providenciadas pela Origem são suficientes para atender ao citado Decreto Municipal.

Por fim, opinou pelo recebimento e improcedência da presente Representação.

Ciente, o Senhor Conselheiro Relator determinou a revogação da suspensão temporária, autorizando o prosseguimento do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, nos mesmos termos, opinaram pelo recebimento e improcedência da exordial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela **CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2013/SIURB, promovido pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras- SIURB.

Quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, por entender que a Administração comprovou a disponibilização do Edital, em duas ocasiões, quais sejam 18/07/13 e 20/08/13, atendendo plenamente ao disposto no Decreto Municipal nº 48.042/06, não cabendo razão à Representante, quanto às suas alegações.

Oficie-se às partes, dando-lhes ciência do presente julgado.

Após, arquivem-se os presentes autos**.**

Este é o meu voto, Senhor Presidente.